



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	/
Processo Nº	0391-000.155/2015
Matrícula	105321-3
Assinatura	

PARECER Nº: 119 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 391.000.155/2015
INTERESSADO: INSTITUTO COLINA DE EDUCAÇÃO LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4729/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 4729/2015 conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância confirmada. Penalidade de advertência mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a Decisão nº 100.000.997/16 – PRESI/IBRAM que julgou procedente o Auto de Infração nº 4729/2014, lavrado em 04/12/2014, em desfavor do INSTITUTO COLINA DE EDUCAÇÃO LTDA, pelo cometimento de infração assim descrita:

“Emissão de ruídos variando entre 56,6 dB(A) e 80,7 dB(A), medido em área residencial, no período diurno, sendo o Leq apurado de 71,8 dB(A), valor acima do permitido, que é de 55dB(A) para a área em questão.”

Em razão da violação dos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à recorrente a penalidade de advertência para se adequar aos limites de emissão sonora previstos na lei, no prazo de

[Handwritten signature]
1 *[Handwritten mark]*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.155/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

30 dias, sob pena de sanções mais severas, penalidade esta prevista no art. 16, inciso I, da referida lei.

No Relatório de Vistoria nº 466.000.220/2014 – GEPAS/COFAM/SULFI (fls. 03/09), foi informado que, visando instruir resposta quanto à solicitação de vistoria no estabelecimento *Colégio Reação 2* para verificação dos níveis de emissão de ruído, foi realizada vistoria para averiguar as condições locais.

Foi acentuado na peça de instrução que os níveis sonoros foram medidos no dia 17 de novembro de 2014, no período compreendido entre as 15h28min08s a as 15h29min08s, procurando-se evitar interferência, nas medições realizadas, de sons não desejados, como vento no microfone ou corrente elétrica. O Nível de Pressão Sonora Corrigido foi de 71,8 dB(A), quando o nível de ruído permitido para o local é de 55 dB(A) (área mista, predominantemente residência – período diurno), de acordo com o Nível de Critério de Avaliação (NCA) para ambientes externos, de conformidade com a NBR 10.151.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, a empresa atuada não apresentou defesa ou impugnação.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM proferiu o Parecer nº 200.000.231/2015 – PROJU/IBRAM (fl. 10), manifestando-se pela procedência do auto de infração, pelos motivos ali explicitados, dentre os quais o de que se encontram presentes os pressupostos legais e fáticos que conferem à Administração Pública todos os atributos do poder de polícia, garantindo-se à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, foi proferida a Decisão nº 100.000.997/16 – PRESI/IBRAM (fl. 11) que, acolhendo o Parecer da PROJU/IBRAM, julgou procedente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.155/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

o auto de infração em análise, por violação aos artigos 2º e 14, *caput*, da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para adequação dos níveis sonoros definidos em lei.

Devidamente notificada da decisão proferida em 1ª instância (fl. 19), a recorrente, nos termos do artigo 60 da Lei nº 41/89, interpôs, tempestivamente, o recurso administrativo de fl. 20, alegando, em síntese, (a) que exerce atividade educacional da pré-escola ao ensino médio, localizando-se em Área Especial, com funcionamento das 7h15min às 18h30min; (b) que, segundo a Lei nº 4.092/2008, Anexo I, Tabela I, localiza-se em área mista com vocação recreativa, na qual o ruído permitido em horário diurno é de até 65dB(A); (c) que, no dia 30/11/2014, foi feita uma segunda medição, na qual se observou que o ruído não ultrapassou o limite permitido em lei; (d) que, ainda que tivesse ultrapassado os limites de pressão sonora, seria beneficiada pelo disposto no art. 28 da Lei nº 4.092, pois, sendo uma escola, teria o prazo de cinco anos para se adequar ao disposto no art. 7º, § 3º, da mencionada lei, ou seja, comprovar o devido tratamento acústico em suas instalações.

Pelas razões expostas no recurso, a recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau, com a improcedência do auto de infração, ou, alternativamente, a manutenção apenas da penalidade de advertência, sem a obrigação de realização do isolamento acústico.

Em síntese, é este o relatório. Passa-se à análise.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4729/2014 lavrado em face da recorrente atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei Distrital



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.155/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

nº 41/1989, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 466.000.220/2014 – GEPAS/COFAM/SULFI.

Segundo consta do auto de infração e do relatório de vistoria, o ruído emitido pelo estabelecimento autuado **foi medido em área mista predominantemente residencial**, período diurno, ambiente externo, onde, segundo a Lei nº 4.092/2008, o limite máximo permitido é de 55 dB(A). O Nível de Pressão Sonora Corrigido que foi obtido na aferição chegou a 71,8 dB(A), superando em muito o permitido.

O fato do estabelecimento se encontrar em área especial não contraria a assertiva da equipe de fiscalização, ao considerar sua localização em área mista predominantemente residencial, para fins de aplicação dos limites sonoros ali permitidos. A classificação do lote como área especial refere-se à natureza da unidade imobiliária considerada isoladamente, o que não interfere em sua localização na área maior que a abrange, onde predominam residências. Pela análise da fotografia reproduzida no relatório de vistoria, percebe-se claramente que o ginásio do estabelecimento de ensino, de onde provinha o ruído, fica defronte a residências, de onde foi feita a aferição.

Diz a recorrente que, segundo o Anexo I, Tabela I, da Lei nº 4.092/2008, o estabelecimento se localiza em área mista com vocação recreativa, na qual o ruído permitido em horário diurno é de até 65dB(A). Esta alegação, contudo, não é verdadeira. Mas, mesmo que o estabelecimento ficasse situado nesta área, o Nível de Pressão Sonora Corrigido obtido na medição, que chegou a 71,8 dB(A), ainda estaria acima do limite permitido.

É certo que no dia 30/11/2014, em data posterior àquela em foi lavrado o auto de infração, foi feita uma segunda medição, na qual se observou que o ruído não ultrapassou o limite permitido em lei, uma vez que o Leq ficou em 52,5 dB(A), como comprovam o extrato de medição de fls. 08/09. Todavia, a infração se consumou no dia 17/11/2014, o que foi taxativamente descrito pelo agente autuante. Se, posteriormente, o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.155/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

ruído aferido mostrou-se abaixo do limite legal previsto para o local e período, é possível concluir que a recorrente cumpriu a determinação emanada da penalidade de advertência. Ressalve-se que o horário em que foi feita esta segunda aferição é diferente daquele que ensejou a autuação. Considere-se também que, quando da autuação, o período em que foi feita a medição (15h28min08s às 15h29min08s) pode ter coincidido com o horário das atividades recreativas, quando as crianças têm acesso ao pátio ou quadra.

Por fim, aduz a recorrente que, ainda que tivesse ultrapassado os limites de pressão sonora, seria beneficiada pelo disposto no art. 28 da Lei n° 4.092, uma vez que, sendo uma escola, teria o prazo de cinco anos para se adequar ao disposto no art. 7º, § 3º, da mencionada lei, ou seja, comprovar o devido tratamento acústico.

A Lei n° 4.092/2008, em seu art. 28, efetivamente **conferiu o prazo de cinco anos** para que escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares, instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei, comprovem o devido tratamento acústico, **visando ao isolamento do ruído externo**, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152.

Já o Decreto n° 33.868, de 22 de agosto de 2012, que regulamentou a Lei n° 4.092/2008, em seu art. 40¹, também estabeleceu o prazo de cinco anos para que tais estabelecimentos comprovem o devido tratamento acústico. Assim, poder-se-ia questionar a partir de quando passaria a valer a exigência: cinco anos após a publicação da Lei n° 4.092/2008 ou após a edição do decreto que a regulamentou?

É cediço no Direito, pelo princípio da reserva legal, que somente a lei pode criar direitos e obrigações. Portanto, a obrigação de comprovação do isolamento

¹ Art. 40. Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos neste Regulamento têm o prazo de cinco anos para se adequar ao disposto no art. 4º § 3º, deste Decreto.

P 5 Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.155/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

acústico para tais estabelecimentos passou a ser exigível cinco anos após a publicação da Lei nº 4.092/2008 e não do decreto que a regulamentou, considerando que não existe, no texto legal, autorização para que o Poder Executivo fosse mais tolerante neste sentido.

Assim, considerando que a Lei nº 4.092 foi publicada em 30 de janeiro de 2008, portanto há mais de cinco anos da data da autuação, que ocorreu em 04 de dezembro de 2014, a recorrente, já a partir de 30 de janeiro de 2013, estava obrigada a comprovar o tratamento acústico.

Percebe-se claramente que o sentido da norma, ao criar esta obrigatoriedade, foi impedir que os citados estabelecimentos fiquem suscetíveis a ruídos externos, uma vez que nestes locais, que são destinados a atividades de estudo, leitura, repouso e convalescença, a preservação do conforto acústico é essencial.

O referido dispositivo legal, todavia, funciona como uma via de mão dupla, considerando que o isolamento acústico, nestes casos, ainda que tenha a precípua finalidade de evitar que o ruído chegue ao interior destes estabelecimentos, também serve para impedir que o barulho neles produzidos também chegue a áreas externas.

Cumpr, no entanto, fazer uma distinção, que em nada interfere no comando normativo, entre escolas e creches e os demais estabelecimentos (bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares), uma vez que estes últimos, por sua natureza e características não são propensos à emissão de ruídos acima dos níveis permitidos para ambientes externos, muito embora o dispositivo legal se refira a todos, indistintamente.

De toda sorte, tanto no auto de infração, quanto na decisão de primeiro grau, a penalidade aplicada é advertência para adequação dos níveis sonoros definidos em lei. A decisão de não exigir o isolamento acústico manteve-se circunscrita à esfera de discricionariedade reservada ao agente autuante. A **finalidade** da autuação foi **impedir que o ruído proveniente da escola chegasse à área residencial em limite**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.155/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

superior ao permitido em lei e não o de fazer cumprir a determinação legal de comprovação do tratamento acústico nos moldes preconizados no art. 28 da Lei nº 4.092/2008. Aliás, caso o IBRAM venha a fazer tal exigência, deve dirigir suas ações a todos os estabelecimentos referidos no dispositivo legal, de modo a não atuar com seletividade.

Portando, correto o comando acessório da penalidade de advertência, de exigir apenas que o estabelecimento se adeque aos níveis sonoros definidos em lei.

Verifica-se, assim que o autuado violou os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, que possuem a seguinte literalidade:

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

A infração que deu origem ao auto de infração foi classificada como leve com base nos artigos 18 e 21, inciso III, da Lei Distrital nº 4092/2008, cujo teor se observa:

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

Quanto à forma, nada há nos autos que nos leve a sugerir algum reparo, uma vez que foram observados os requisitos dispostos no art. 56 da Lei nº 41/1989, não apresentando o auto de infração quaisquer vícios que possam acarretar-lhe a nulidade.

P



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.155/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

A materialidade da infração foi suficientemente comprovada, uma vez que houve transgressão das disposições constantes dos artigos 2º e 14 da Lei nº 4.092/2008. A autoria restou incontroversa e a responsabilidade pela conduta deve ser imputada à recorrente.

A penalidade aplicada teve a sua escolha circunscrita à esfera de discricionariedade reservada ao Auditor Fiscal autuante, guardando o devido grau de proporcionalidade.

As razões constantes do recurso não procedem, tendo sido examinadas e refutadas uma a uma, sendo incapazes de levar à reforma da decisão de primeiro grau, devendo o mesmo ser desprovido.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso relativo ao Auto de Infração nº 4729/2015, confirmando a Decisão nº 100.000.997/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância. A empresa foi autuada por ter transgredido os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, o que justificou a aplicação da penalidade de advertência para adequação dos níveis sonoros definidos em lei.

É o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília-DF, de outubro de 2017.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídico Legislativa
Assessor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.155/2015
Matricula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.155/2015

INTERESSADO: INSTITUTO COLINA DE EDUCAÇÃO LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4729/2015

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.000.997/16 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE

Assessoria Jurídico Legislativa

Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.155/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.155/2015

INTERESSADO: INSTITUTO COLINA DE EDUCAÇÃO LTDA

ASSUNTO: Autos de Infração nº 4729/2014

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, conhecendo e negando provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 100.000.997/16 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 4729/2014.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2017.

ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal